

ALGORITMOS E DEMOCRACIA: A RECONFIGURAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ESFERA PÚBLICA DIGITAL

Algorithms and Democracy: The Reconfiguration of Freedom of Expression in the Digital Public Sphere

Maria Cristina Gobbi¹
Tiago Negrão Andrade²

RESUMO

Este artigo analisa a reconfiguração da liberdade de expressão e da deliberação pública sob a governamentalidade algorítmica, problematizando os desafios impostos às democracias digitais. A abordagem metodológica articula análise documental, revisão crítica da literatura e hermenêutica das estruturas de poder, com base em fontes normativas, jurisprudenciais e teóricas. Os resultados evidenciam que a autonomia política e a soberania popular são tensionadas pela modulação algorítmica da esfera pública, que substitui a deliberação racional pela predição comportamental. Conclui-se que a defesa da democracia

ABSTRACT

This article examines the reconfiguration of freedom of expression and public deliberation under algorithmic governmentality, addressing the challenges posed to digital democracies. The methodological approach combines documentary analysis, critical literature review, and hermeneutics of power structures, based on normative, jurisprudential, and theoretical sources. The results demonstrate that political autonomy and popular sovereignty are strained by the algorithmic modulation of the public sphere, which replaces rational deliberation with behavioral prediction. It concludes that defending democracy requires the construction of a constitutionally oriented

¹ Pesquisadora Livre docente (RDIDP) em História da Comunicação e da Cultura Midiática na América Latina, professora da graduação em Jornalismo e dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCom) e em Mídia e Tecnologia (PPGMiT) da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação e Design (FAAC). Atua na área da Comunicação Latino-Americana, com ênfase em estudos sobre a presença da mulher na comunicação/jornalismo, cultura midiática, história e memória, Cultura Popular, diversidade cultural e suas nuances sociais e tecnológicas. Ganhadora do Prêmio Luiz Beltrão - Cat.: Maturidade Acadêmica da Intercom. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5629-5010>. E-mail: cristina.gobbi@unesp.br

² Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos pelo ITAL. Possui experiência docente nos cursos de Publicidade e Propaganda, Marketing e Cinema do CEUNSP e trajetória profissional como T-shaped professional. Graduado em Nutrição e Farmácia pelo CEUNSP, desenvolveu o Atlas Digital para Estudo de Anatomia, e em Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas pela UNISO.

exige a construção de uma governança algorítmica constitucionalmente orientada, pautada pela transparência, explicabilidade e responsabilidade compartilhada.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Democracia digital; Algoritmos; Governança; Esfera pública.

algorithmic governance, guided by transparency, explainability, and shared responsibility.

Keywords: *Freedom of expression; Digital democracy; Algorithms; Governance; Public sphere.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. METODOLOGIA. 3. DISCUSSÃO E RESULTADOS. 3.1. A AUTONOMIA ALGORÍTMICA E O CREPÚSCULO DA VONTADE POLÍTICA. 3.2. A DESINFORMAÇÃO COMO DISPOSITIVO DE PODER: ESPETÁCULO, AFETO E GOVERNO DAS MENTES. 3.3. LIBERDADE E RESPONSABILIDADE: TENSÕES CONSTITUTIVAS DA EXPRESSÃO DEMOCRÁTICA. 3.4. SOBERANIA ALGORÍTMICA E RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL: A DEMOCRACIA SOB REGIME DE AUTOMAÇÃO. 4. SÍNTESE ANALÍTICA. 5. CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A reconfiguração contemporânea da liberdade de expressão e da deliberação pública sob o regime algorítmico constitui um dos dilemas centrais das democracias digitais. O poder comunicacional, que outrora se estruturava em torno de instituições políticas, jurídicas e midiáticas, desloca-se progressivamente para infraestruturas informacionais capazes de modular afetos, direcionar condutas e predeterminar horizontes de visibilidade. Essa mutação altera a própria ontologia da esfera pública, transformando-a de espaço de argumentação racional em campo de predição comportamental. Como observa Rouvroy e Berns (2013), a governamentalidade algorítmica substitui o governo das leis pelo governo dos dados, instaurando uma forma de poder difusa, impessoal e preditiva. A crise da democracia, portanto, não é apenas institucional, mas cognitiva e afetiva: diz respeito à maneira como a percepção política é mediada e produzida pelas plataformas.

O objeto deste estudo consiste em analisar como a liberdade de expressão, a autonomia da vontade política e a soberania popular são tensionadas pela automação da comunicação e pela opacidade algorítmica. Busca-se compreender de que modo as infraestruturas digitais — orientadas por métricas de engajamento e pela economia da atenção — afetam as condições de exercício do juízo público e de formação da vontade coletiva. O fenômeno não se limita à difusão da desinformação ou à manipulação discursiva: ele reorganiza a própria arquitetura do poder, deslocando o eixo da decisão do cidadão para o código, e da argumentação pública para a modulação emocional. Nesse cenário, o voto livre e informado deixa de ser o ponto de partida da democracia e passa a ser o resultado de uma ecologia informacional justa (Diamond; Morlino, 2004; Barroso, 2023).

As bases teóricas que sustentam esta investigação articulam a filosofia política liberal, representada por Mill (1999) e Dworkin (2006), com a crítica contemporânea da razão técnica e da economia política da informação (Zuboff, 2019; Pasquinelli, 2023; Benjamin, 2019). O diálogo entre essas vertentes permite compreender a passagem de uma liberdade fundada na autonomia do sujeito racional para uma liberdade mediada pela infraestrutura digital. O estado da arte aponta que a literatura jurídica e comunicacional ainda trata de modo fragmentado as relações entre regulação, desinformação e soberania informacional, deixando lacunas quanto à dimensão ontológica e política da automação comunicacional.

O artigo parte da hipótese de que a liberdade de expressão, ao ser capturada pela lógica algorítmica, perde sua função emancipatória e torna-se vetor de dominação simbólica e cognitiva. Assim, o estudo propõe deslocar o foco do conteúdo para a infraestrutura, analisando como os dispositivos técnicos reconfiguram o campo da visibilidade e da responsabilidade democrática. A investigação busca demonstrar que a defesa da liberdade na era digital depende da construção de uma governança algorítmica constitucionalmente orientada, pautada pela transparência, pela explicabilidade e pela responsabilidade compartilhada.

Por fim, a relevância científica e política desta pesquisa reside em evidenciar que o debate sobre liberdade de expressão e desinformação não pode ser reduzido à censura ou ao controle de conteúdo, mas deve incorporar a crítica à arquitetura informacional que estrutura o próprio campo da deliberação. Ao articular as dimensões filosófica, jurídica e comunicacional, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de um novo paradigma de soberania cognitiva — condição essencial para a reinvenção democrática no século XXI.

2 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, crítica e documental, orientada pela epistemologia da economia política da informação e pelos estudos críticos da tecnologia. Parte-se do pressuposto de que os fenômenos comunicacionais contemporâneos — como a automação da expressão e a desinformação algorítmica — não podem ser compreendidos fora de suas infraestruturas de poder e de suas condições materiais de produção simbólica (Pasquinelli, 2023; Benjamin, 2019; Zuboff, 2019). A metodologia articula o método crítico-dialético à análise documental e teórica, buscando compreender a dimensão política e cognitiva das plataformas digitais e de suas implicações para a democracia constitucional.

O corpus empírico foi constituído por três blocos principais de fontes interdependentes: (i) **documentos normativos e legislativos**, incluindo decisões do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/2009; ADI 4451/2018), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o PL 2.630/2020 e o PL 2.338/2023; (ii) **relatórios e documentos internacionais**, como o *Artificial Intelligence Act* e o *Digital Services Act* da União Europeia, e a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial (2021); e (iii) **literatura científica e teórica** publicada entre 2000 e 2025, abrangendo autores das áreas de filosofia política, direito constitucional, comunicação e estudos da técnica. A seleção das fontes obedeceu a critérios de relevância teórica e atualização, assegurando a inclusão de

debates contemporâneos e a exclusão de duplicatas temáticas e redundâncias argumentativas.

O processo de busca e triagem seguiu os princípios do protocolo PRISMA (Page et al., 2020), com coleta de referências em bases indexadas — *Scopus*, *Web of Science* e *SciELO* — e complementação por literatura cinzenta em repositórios institucionais e documentos de políticas públicas. Os descritores utilizados combinaram termos como “liberdade de expressão”, “democracia digital”, “algoritmos”, “responsabilidade constitucional” e “governança informacional”. A filtragem inicial resultou em 128 registros, dos quais 38 foram selecionados para análise aprofundada, conforme os critérios de elegibilidade e coerência temática.

A análise dos dados foi conduzida por meio da técnica de **análise temática crítica** (Braun; Clarke, 2006), associada à hermenêutica das estruturas de poder (Foucault, 2008). Os temas emergentes — autonomia, desinformação, responsabilidade e soberania algorítmica — foram refinados por triangulação teórica e categorização indutiva, de modo a articular as dimensões filosófica, jurídica e comunicacional do problema. O tratamento dos dados seguiu o princípio da saturação conceitual, evitando redundâncias e assegurando coerência interna entre os eixos analíticos.

O rigor metodológico foi garantido pela rastreabilidade das fontes, pela revisão cruzada dos argumentos e pela consistência terminológica entre as seções.

A análise final buscou evidenciar as implicações éticas, políticas e jurídicas da automação da comunicação para o exercício da liberdade e da deliberação democrática, problematizando os discursos tecnocêntricos e os limites das abordagens liberais clássicas diante das novas formas de poder algorítmico.

3 DISCUSSÃO E RESULTADOS

A análise demonstra que a crise da liberdade de expressão nas democracias digitais não decorre da censura estatal, mas da captura

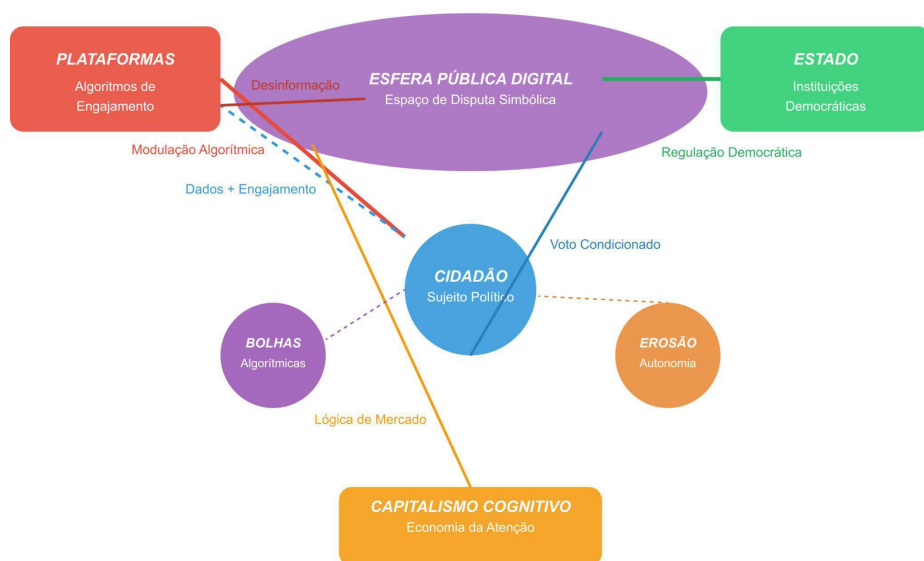
algorítmica da esfera pública, na qual a deliberação é substituída pela modulação afetiva e o juízo pela predição. As plataformas convertem a visibilidade em forma de poder, transformando a autonomia do sujeito em resposta condicionada e a liberdade em produto de mercado (Rouvroy; Berns, 2013; Zuboff, 2019). A desinformação, longe de ser anomalia, torna-se engrenagem funcional do capitalismo cognitivo (Berardi, 2019), corroendo a reciprocidade moral que fundamenta o discurso democrático (Dworkin, 2006). Nesse cenário, a soberania política desloca-se do cidadão para o código, exigindo uma nova forma de responsabilidade constitucional baseada em transparência, auditabilidade e ética pública da inteligibilidade (Garcia, 2023; Ramos, 2022). Defender a democracia, portanto, implica submeter a técnica ao juízo, restaurando o espaço do discernimento e a possibilidade de liberdade em meio à automação do sensível.

A Figura 2 representa graficamente a ecologia da democracia digital, ilustrando os fluxos de poder algorítmico e suas consequências para a autonomia política. O diagrama de relações mapeia os principais atores deste ecossistema — Plataformas e Algoritmos, o Cidadão, o Estado e o Capitalismo Cognitivo — e os conecta por meio de setas que simbolizam influências diretas e ciclos de feedback. A visualização evidencia como a modulação algorítmica, partindo das plataformas, condiciona a cognição e o comportamento do cidadão, enquanto a lógica da economia da atenção e os fluxos de desinformação corroem a esfera pública. Por fim, o diagrama localiza os efeitos sistêmicos desse processo, como a erosão da autonomia e a formação de bolhas algorítmicas, oferecendo uma visão integral do sistema de forças descrito na análise.

Figura 2 - Ecologia da Democracia Digital: Fluxos de Poder Algorítmico

Ecologia da Democracia Digital: Fluxos de Poder Algorítmico

Sistema de influência algorítmica na autonomia política contemporânea



Fonte: os autores, baseados em Sartori (2001); Sunstein (2010); Campos Mello (2020); Barroso (2023); Garcia (2023); Claramunt (2023); Rebollo e Soria (2023); Ramos (2022).

A relevância desta discussão, como demonstrado pelos autores citados, reside em seu diagnóstico de que a crise democrática contemporânea é, em sua essência, uma crise cognitiva e infraestrutural. Sartori (2001) já alertava para a mutação do cidadão em espectador (*homo videns*), um processo que as plataformas digitais, segundo Campos Mello (2020) e Barroso (2023), levam a um patamar inédito ao converter a liberdade em performatividade controlada. Sunstein (2010) argumenta que a desinformação não é um erro, mas um subproduto da eficiência econômica de sistemas que privilegiam o engajamento, uma lógica que Bostrom (2016) identifica como potencializadora de “loops” de radicalização. A análise de Garcia (2023) e Claramunt (2023) sobre a dessubjetivação democrática e a fragmentação do comum, somada à noção de “democracia militante”

de Ramos (2022), deixa claro que a defesa da autonomia política exige, hoje, regular não apenas o discurso, mas as arquiteturas técnicas que o moldam. A discussão, portanto, é crucial por deslocar o problema da superfície dos conteúdos para a profundidade dos dispositivos, indicando que a reinvenção da democracia passa necessariamente por uma reconfiguração ética e institucional de suas infraestruturas informacionais.

3.1 A Autonomia Algorítmica e o Crepúsculo da Vontade Política

A liberdade de escolha, quando situada no interior das democracias digitais, já não se sustenta como expressão espontânea da vontade racional, mas como resultado de uma arquitetura cognitiva modulada por infraestruturas informacionais. O voto, outrora concebido como ato soberano, converte-se em prática interpelada por dispositivos de poder que operam sob a aparência da neutralidade técnica. A tensão central que emerge não é entre liberdade e coerção, mas entre autonomia e programação — entre o sujeito político e o sujeito perfilado. A democracia contemporânea vive, portanto, a contradição de precisar das tecnologias que, ao mesmo tempo, corroem sua base de deliberação livre (Diamond; Morlino, 2004).

O princípio de autodeterminação política, defendido por Pimenta Bueno (1958) como fundante da soberania popular, perde consistência quando a vontade individual é reconfigurada por estímulos algorítmicos. As plataformas digitais produzem um tipo de heteronomia suave, baseada não na censura, mas na saturação informacional e na economia da atenção. Como observou Sartori (2001), o predomínio da imagem sobre o conceito converte o cidadão em espectador, reduzindo a reflexão à resposta emocional. Essa mutação cognitiva constitui uma forma contemporânea de biopolítica informacional: a condução das condutas não mais por meio da força ou da lei, mas pela curadoria invisível dos fluxos de dados e afetos.

A crítica de Campos Mello (2020) às redes de desinformação e às campanhas de ódio digitais revela o entrelaçamento entre a manipulação

emocional e a engenharia de consenso. A promessa de liberdade expressiva degenera em um regime de performatividade controlada, onde cada ato de fala é antecipado e quantificado por métricas de engajamento. A liberdade, aqui, não é negada frontalmente — é absorvida pela lógica da mercantilização da atenção. Como adverte Barroso (2023), essa transformação do espaço público em arena de modulação algorítmica mina as condições de pluralidade que a Constituição brasileira de 1988 procurou assegurar.

Dworkin (2006) concebe a liberdade de expressão como pilar moral da democracia, não por seu caráter absoluto, mas por ser o terreno em que a sociedade decide coletivamente o sentido do justo e do verdadeiro. No entanto, quando a mediação algorítmica redefine os critérios de visibilidade e relevância, o próprio exercício desse direito passa a depender de regras opacas, externas ao controle público. O “princípio do dano” formulado por Mill (1999) torna-se, nesse contexto, insuficiente, pois o dano não é mais localizado — é difuso, cumulativo e distribuído por interfaces que escapam ao campo jurídico tradicional.

As decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 130 (2009) e a ADI 4451 (2018), reafirmam o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, mas enfrentam uma nova morfologia de poder comunicacional que ultrapassa os limites da jurisdição nacional. A autonomia do eleitor, tal como definida por Baracho (1995), não pode ser garantida sem uma política de transparência algorítmica e regulação democrática das plataformas. A ausência de governança tecnológica reforça o paradoxo: quanto mais se amplia o acesso à expressão, mais se estreita o campo da escuta pública.

A desinformação, como observa Sunstein (2010), não é um erro do sistema, mas um produto de sua eficiência econômica. O algoritmo não mente; ele seleciona. E é nessa seleção que reside o novo poder de fabricar realidades. A liberdade de escolha, assim, se torna um fenômeno intersticial, dependente da qualidade das mediações cognitivas que a antecedem. Defender a democracia hoje significa, portanto, deslocar o foco do conteúdo para a infraestrutura — do discurso para o dispositivo.

Em síntese, a discussão revela que o voto livre e informado não é um ponto de partida, mas o resultado de uma ecologia informacional justa. A autonomia do sujeito democrático, se ainda possível, dependerá de uma reconfiguração ética e institucional das tecnologias de comunicação, em que o princípio da transparência substitua o da opacidade e a responsabilidade coletiva suplante a ilusão de neutralidade técnica. Essa rearticulação do político sob o signo do digital não encerra a democracia, mas a obriga a reinventar-se — não mais como governo da maioria, mas como cuidado permanente com as condições da liberdade.

3.2 A Desinformação como Dispositivo de Poder: Espetáculo, Afeto e Governo das Mentes

A desinformação não opera à margem da democracia contemporânea; ela é uma de suas engrenagens cognitivas. O espaço público, antes concebido como arena deliberativa, transforma-se em campo de disputa simbólica em que a visibilidade substitui a razão e a emoção suprime a argumentação. Essa mutação não é apenas tecnológica, mas ontológica: altera a própria forma de pensar e de sentir o político. Como adverte Sartori (2001), o predomínio da imagem sobre o conceito inaugura o *homo videns*, um sujeito cuja percepção visual precede e limita a abstração. O que parece um avanço comunicacional revela-se, portanto, como regressão epistemológica — o pensamento mediado pela imagem deixa de ser instrumento de compreensão para tornar-se veículo de manipulação sensorial.

Nesse regime de visibilidade, a verdade perde sua função reguladora e cede lugar à verossimilhança afetiva. O dado não é mais testado, mas compartilhado; o argumento não é ponderado, mas sentido. Campos Mello (2020) identifica nesse fenômeno a consolidação de uma máquina de ódio, capaz de articular emoção, ressentimento e engajamento político. O controle das emoções converte-se em tecnologia de governo, e a política torna-se espetáculo, confirmando o diagnóstico de Debord (1997) sobre a “sociedade do espetáculo”, agora atualizada pela curadoria algorítmica das plataformas. A mídia não apenas informa: ela forma. Cada

interação alimenta uma economia psíquica em que a atenção é capital e a excitação, o principal recurso de captura.

O processo de espetacularização, no entanto, não deve ser lido como simples degradação moral da política, mas como deslocamento de suas condições materiais de possibilidade. A democracia mediada por algoritmos produz uma esfera pública modulada por métricas de engajamento, onde o poder de convencimento é substituído pelo poder de viralização. Van Brussel Barroso (2020) mostra que a desinformação não é um erro técnico, mas uma estrutura funcional ao modelo de negócios das plataformas. A mentira é produtiva porque gera fluxo, e o fluxo é a unidade de valor na economia digital. Sob essa lógica, o falso não é o oposto do verdadeiro, mas sua versão mais rentável.

A continuidade histórica entre a televisão e as redes sociais indica que a transformação digital não rompeu com a lógica do espetáculo, apenas a descentralizou. Se antes o poder de difusão concentrava-se nas emissoras, hoje distribui-se em sistemas de recomendação que, sob a aparência da pluralidade, reforçam o isolamento cognitivo e a homofilia informacional. As “bolhas afetivas” de que fala Sartori (2001) tornam-se agora bolhas algorítmicas, nas quais o sujeito é alimentado por versões personalizadas da realidade. O pluralismo democrático cede lugar à fragmentação perceptiva, e o debate público à reafirmação narcísica do mesmo. A deliberação se dissolve na curadoria automatizada de conteúdos.

Contudo, reduzir esse fenômeno à patologia da comunicação seria ignorar seu alcance político. A desinformação atua como dispositivo de poder no sentido foucaultiano: ela produz sujeitos e governa condutas. Através da gestão algorítmica da atenção, a democracia é reconfigurada em termos de consumo. A liberdade de expressão converte-se em liberdade de exposição, e a autonomia do cidadão, em previsibilidade comportamental. O governo da imagem torna-se governo dos afetos, e o consenso é obtido não pelo convencimento racional, mas pela saturação emocional. Nesse cenário, a política se transforma em gestão de percepções, e a soberania popular em estatística de cliques.

A densidade do problema reside no paradoxo que ele instaura: a mesma infraestrutura que amplia a circulação da palavra também insti-

tucionaliza o ruído. A democratização do acesso não implica democratização da escuta. Barcellos e Terra (2019) demonstram que a comunicação em rede tende a reforçar assimetrias de visibilidade e não a dissolvê-las, criando hierarquias informacionais invisíveis. A ilusão de participação plena oculta a concentração de poder nas mãos de quem controla o algoritmo. Assim, a crise da verdade não é epistemológica, mas política: o que se disputa não é o conteúdo da informação, mas o direito de ordenar a percepção coletiva.

A análise revela que a desinformação, longe de ser um acidente do sistema, é o modo de operação do capitalismo cognitivo (Berardi, 2019). O controle imagético e a modulação afetiva configuram novas formas de governo das mentes, deslocando o campo da política para o da psico-técnica. O desafio, portanto, não é apenas combater as fake news, mas compreender o regime de verdade que as torna possíveis. A democracia, para continuar existindo, precisará reinventar sua própria ecologia cognitiva — restituir ao olhar a profundidade do pensamento e à informação a densidade do discernimento.

3.3 Liberdade e Responsabilidade: Tensões Constitutivas da Expressão Democrática

A liberdade de expressão é o eixo vital da democracia, mas também o campo em que suas fragilidades se revelam. Ela sustenta a pluralidade do espaço público ao mesmo tempo em que abriga a possibilidade de sua corrosão interna. O paradoxo não é acidental: toda sociedade livre deve tolerar o dissenso, mas precisa preservar as condições que o tornam possível. O princípio que garante a expressão individual é o mesmo que, sem mediação ética ou jurídica, pode ser mobilizado para destruir a própria esfera da deliberação coletiva. Nesse sentido, a liberdade não é um estado, mas uma tensão permanente entre o dizer e o ferir, entre o direito de falar e o dever de responder pelo dito.

A tradição liberal, inaugurada por Mill (1999), concebeu a liberdade de expressão como salvaguarda contra a tirania do Estado e da maio-

ria. Seu “princípio do dano” — que admite restrição apenas quando a fala causa prejuízo concreto a outrem — instituiu um modelo negativo de liberdade, centrado na não interferência. Contudo, a experiência contemporânea desloca o problema: o dano já não é apenas físico ou moral, mas simbólico e sistêmico. A fala de ódio, a desinformação e a manipulação digital não se dirigem apenas a indivíduos, mas às condições coletivas de racionalidade pública. O conceito de dano precisa, portanto, ser reinterpretado em termos de vulnerabilidade social e integridade democrática, de modo que o direito à palavra não se transforme em licença para a violência discursiva.

Dworkin (2006) propõe que a liberdade de expressão é o terreno moral em que se decide o sentido de justiça em uma comunidade política. Ela não é um privilégio individual, mas uma condição de reciprocidade: cada sujeito reconhece o outro como capaz de participar do mesmo processo de deliberação racional. Quando o discurso se converte em instrumento de exclusão — seja pelo ódio, pela desinformação ou pela manipulação tecnológica — rompe-se essa reciprocidade, e com ela o próprio fundamento moral da democracia. Assim, o limite da expressão não é imposto de fora, mas decorre de seu próprio conceito: falar livremente implica reconhecer a liberdade do outro de existir e de responder.

A Constituição brasileira de 1988 incorpora essa dimensão ao articular a liberdade de expressão como direito fundamental positivo e negativo. O texto assegura o livre exercício da palavra e, ao mesmo tempo, veda o anonimato e garante o direito de resposta, revelando a estrutura dialética do princípio: a liberdade só se sustenta em regime de responsabilidade. Como observa José Afonso da Silva (2009), não se trata de um privilégio abstrato, mas de uma liberdade ordenada, vinculada à dignidade humana e à função social da comunicação. O constitucionalismo contemporâneo, portanto, não reduz a liberdade à ausência de restrição, mas a reconcebe como espaço de responsabilidade compartilhada.

As decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal — como a ADPF 130, que revogou a Lei de Imprensa, ou o HC 82.424, que negou o amparo da liberdade a discursos racistas — reafirmam essa lógica de

equilíbrio entre autonomia e limitação. O tribunal não protege a palavra em si, mas o valor democrático que ela expressa. A jurisprudência brasileira, em consonância com a Corte Europeia de Direitos Humanos (caso *Alves da Silva v. Portugal*, 2009), indica que a liberdade se estende apenas até o ponto em que não destrói as condições do diálogo público. O limite não é censura, mas autopreservação da democracia.

No ambiente digital, contudo, esse equilíbrio é tensionado por uma nova arquitetura de poder comunicacional. As plataformas privadas detêm o monopólio da mediação discursiva, transformando a liberdade em produto e a visibilidade em critério de valor. Sunstein (2010) argumenta que a ausência de regulação nesse campo permite a formação de “câmaras de eco” e “falhas deliberativas” que distorcem o processo democrático. A neutralidade algorítmica é uma ficção: os filtros de visibilidade operam como formas de censura opaca, selecionando o que pode circular sob o disfarce da liberdade irrestrita. O discurso de ódio e a desinformação, longe de serem desvios, são efeitos funcionais dessa economia da atenção.

A defesa absoluta da liberdade de expressão, nesse contexto, converte-se em defesa da dominação privada do espaço público. A censura não desaparece: muda de forma e de lugar. Se antes o perigo vinha do Estado, agora emana das plataformas que organizam o discurso em função do lucro. A regulação democrática proposta por Sunstein (2010) e reafirmada por recentes debates legislativos no Brasil busca restaurar a dimensão pública da comunicação, sem reintroduzir o controle autoritário da palavra. A tarefa não é limitar a liberdade, mas reconstituir o campo de sua legitimidade.

A filosofia política contemporânea indica que não há liberdade sem responsabilidade, nem expressão sem alteridade. O discurso público deve ser entendido como prática ética, e não como mera emissão de opiniões. A liberdade de expressão, longe de ser absoluta, é relacional: nasce do encontro entre consciências que se reconhecem mutuamente. A censura prévia destrói esse encontro, mas a ausência total de limites também o inviabiliza, pois transforma a linguagem em arma. Entre a mordada e o ruído, a democracia exige o silêncio reflexivo da escuta — o espaço em que o outro pode ainda falar.

3.4 Soberania Algorítmica e Responsabilidade Constitucional: A Democracia sob Regime de Automação

A inteligência artificial e a automação comunicacional instauram um novo regime de poder que ultrapassa os marcos tradicionais da soberania. O espaço público, outrora delimitado por instituições políticas e mediado pela linguagem racional, passa a ser reconfigurado por infraestruturas algorítmicas que operam sobre a cognição e o afeto. A democracia, fundada sobre a capacidade de deliberação autônoma dos cidadãos, vê-se atravessada por dispositivos que orientam o comportamento político por meio da predição e da modulação emocional. Assim, o centro de gravidade da soberania desloca-se do cidadão para o código — do voto consciente para o clique condicionado. Esse deslocamento, que parece técnico, é em essência ontológico: redefine a relação entre saber, poder e liberdade.

Garcia (2023) identifica que os algoritmos não apenas distribuem informação, mas modelam a própria percepção do real, instaurando um regime de visibilidade seletiva que condiciona as possibilidades do discurso público. Claramunt (2023) acrescenta que essa personalização algorítmica, ao mesmo tempo em que promete relevância, dissolve o comum, substituindo o espaço de encontro pela fragmentação das “esferas informacionais privadas”. O resultado é um processo de dessubjetivação democrática: o sujeito não mais participa da construção da vontade coletiva, mas consome narrativas pré-configuradas pela lógica da atenção. A soberania informacional, nesse sentido, é sequestrada por infraestruturas que decidem o que pode ser visto, dito e acreditado.

Essa captura da esfera pública é o terreno fértil sobre o qual floresce o populismo digital. Rebollo e Soria (2023) demonstram que a retórica populista encontra nas plataformas digitais uma ecologia ideal, pois estas transformam o afeto em capital político. O populismo contemporâneo já não precisa de grandes comícios ou lideranças carismáticas: basta um feed que amplifique emoções negativas e produza a sensação de pertencimento pela indignação. A automação da comunicação substitui a argumentação pela viralização, transformando a política em espetáculo con-

tínuo de ressentimento. Bostrom (2016) alerta que a própria arquitetura da inteligência artificial tende a potencializar esse cenário, na medida em que algoritmos de otimização de engajamento reproduzem e ampliam os vieses humanos, conduzindo a sociedade a um “loop” de radicalização informacional.

A ausência de regulação amplifica esses riscos e coloca em xeque o próprio ideal de autonomia cidadã. A liberdade de expressão, fundamento da democracia, converte-se em vetor de desinformação quando instrumentalizada por sistemas que priorizam alcance em detrimento da veracidade. É nesse contexto que Ramos (2022) propõe a noção de “democracia militante”, segundo a qual o Estado não pode ser neutro diante de ameaças tecnológicas à integridade do regime democrático. A neutralidade, argumenta o autor, seria cumplicidade. A defesa da Constituição exige um novo tipo de responsabilidade: aquela que não censura o discurso, mas regula as condições materiais que o tornam possível. Tal perspectiva desloca o foco da punição para a estrutura — das palavras proferidas para os circuitos que as amplificam.

No entanto, a regulação enfrenta um paradoxo: quanto mais se tenta proteger o espaço público, maior o risco de capturá-lo sob o controle estatal ou tecnocrático. A resposta a esse dilema não pode ser a inércia, mas a construção de um modelo constitucional de governança algorítmica baseado em transparência, auditabilidade e proporcionalidade. As propostas normativas do AI Act e do Digital Services Act, na União Europeia, apontam para essa direção ao estabelecer deveres de explicabilidade e controle de risco em sistemas de alto impacto. No Brasil, o debate em torno do PL 2.630/2020 e do PL 2338/2023 revela o esforço de adaptar esses princípios à realidade constitucional, buscando equilibrar liberdade informacional e segurança democrática. O constitucionalismo digital emergente reconhece que o poder algorítmico deve ser tratado como forma de poder político e, portanto, submetido a mecanismos de accountability pública.

A governança democrática da inteligência artificial pressupõe um novo pacto entre técnica e direito. Garcia (2023) sustenta que a explica-

bilidade algorítmica é o equivalente contemporâneo do princípio republicano da publicidade: o que não é transparente não pode ser legítimo. Contudo, a mera abertura do código não basta; é preciso que a sociedade disponha de instrumentos de interpretação e contestação. O direito deve funcionar como gramática comum entre a racionalidade técnica e a ética pública, impedindo que a opacidade tecnológica se converta em novo absolutismo. A governança da IA, nesse sentido, é menos um problema de engenharia e mais uma questão de filosofia política: quem decide o que os algoritmos devem decidir?

A soberania popular, que outrora residia no voto, passa agora a depender da capacidade de compreender e intervir nas infraestruturas digitais que moldam o espaço da decisão. O constitucionalismo informacional deve, portanto, deslocar-se da mera proteção de dados para a proteção da consciência. Trata-se de assegurar não apenas o sigilo informacional, mas a integridade cognitiva da cidadania. A liberdade de expressão e o direito à informação precisam ser reinterpretados à luz da interdependência entre humanos e sistemas inteligentes. A autonomia individual, sem o domínio das condições tecnológicas que a sustentam, torna-se ficção.

A filosofia da técnica indica que toda automatização é também uma forma de normatividade. Cada linha de código contém uma decisão política sobre o que pode ser dito e o que deve ser silenciado. Por isso, a regulação democrática da inteligência artificial não é antitética à liberdade, mas sua extensão lógica. Limitar o poder algorítmico é o modo contemporâneo de preservar a liberdade republicana. Quando o cálculo substitui o juízo, e a eficiência substitui a deliberação, a democracia deixa de ser um regime de argumentação e torna-se um regime de predição. A resistência a esse destino exige não apenas leis, mas uma ética pública da inteligibilidade.

Assim, a defesa da democracia na era algorítmica implica redefinir o próprio conceito de responsabilidade. Não se trata mais de punir indivíduos, mas de responsabilizar arquiteturas. O constitucionalismo do futuro não julgará apenas atos, mas códigos; não apenas discursos, mas sistemas de decisão. A soberania popular, reconfigurada sob a lógica da

automação, precisa reaprender a governar aquilo que a governa. A tarefa crítica do direito e da filosofia, nesse contexto, é impedir que a inteligência artificial se torne o novo Leviatã invisível da política.

4 SÍNTESE ANALÍTICA

A crise da democracia contemporânea não decorre apenas do enfraquecimento institucional, mas da transformação ontológica de suas condições cognitivas e afetivas. A esfera pública, outrora mediada pela linguagem e pela argumentação racional, tornou-se um campo de predição e modulação, onde o poder se exerce não pela coerção direta, mas pela captura do sensível. A política, nesse contexto, é absorvida pela lógica do cálculo: o voto é traduzido em dado, o cidadão em perfil, e a liberdade em variável estatística. Esse deslocamento configura o que Rouvroy e Berns (2013) denominam de *governamentalidade algorítmica*, na qual o governo das condutas antecede o pensamento e substitui o juízo pela antecipação automatizada do comportamento.

A autonomia política, fundada no ideal moderno de sujeito racional, dissolve-se diante da intermediação técnica das decisões e percepções. Diamond e Morlino (2004) afirmam que a qualidade democrática depende da capacidade de deliberação informada; contudo, no cenário da hiperconectividade, a deliberação é substituída pela reação emocional programada. Sartori (2001) já havia diagnosticado essa mutação do *homo sapiens* em *homo videns*, mas hoje a imagem deixa de ser apenas veículo sensorial para tornar-se vetor algorítmico. A heteronomia contemporânea não nasce da censura, mas da saturação: é pela abundância informacional e pela economia da atenção que se domestica o desejo político.

A desinformação opera como engrenagem desse sistema, não como falha. Em vez de representar um desvio, constitui o próprio modo de funcionamento do capitalismo cognitivo (Berardi, 2019), em que o fluxo vale mais que o conteúdo e a emoção mais que o argumento. Como assinala Debord (1997), o espetáculo substitui a experiência pelo consumo de signos; mas, nas plataformas digitais, o espetáculo tornou-se interativo

e perfilado. O algoritmo, como observa Sunstein (2010), não seleciona o verdadeiro, mas o engajador. A mentira, portanto, é produtiva, pois mantém o ciclo de atenção e engajamento. A democracia deixa de ser regime de verdade para se converter em regime de visibilidade, no qual o que existe é apenas o que circula.

Nesse ambiente, a liberdade de expressão enfrenta uma mutação semântica. Dworkin (2006) concebeu-a como o terreno moral do dissenso, mas sua função emancipatória é corroída quando o discurso é mediado por infraestruturas opacas. Mill (1999), ao formular o princípio do dano, não poderia prever um cenário em que o dano é difuso e cumulativo, distribuído por redes que amplificam o ódio e a mentira. A defesa da liberdade absoluta, sem considerar sua ecologia técnica, transforma-se em cúmplice do autoritarismo informacional. A censura, que outrora emanava do Estado, hoje se exerce pela invisibilização algorítmica: aquilo que não é recomendado simplesmente deixa de existir.

A tensão entre liberdade e responsabilidade adquire, portanto, um novo estatuto constitucional. José Afonso da Silva (2009) e Ramos (2022) convergem na defesa de uma liberdade ordenada — não tutelada, mas vinculada à preservação da dignidade democrática. A democracia militante, nesse sentido, não é repressiva, mas protetiva: busca regular as condições materiais que tornam possível o exercício livre da palavra. A governança democrática das tecnologias, como propõem Garcia (2023) e Claramunt (2023), deve instaurar mecanismos de auditabilidade e explicabilidade que devolvam à sociedade o direito de compreender as estruturas que a governam. O AI Act europeu e o PL 2.338/2023 brasileiro apontam para esse horizonte de constitucionalismo informacional, em que o código é reconhecido como locus de poder político.

O desafio filosófico e jurídico que emerge não é o de retornar à pureza de uma esfera pública perdida, mas o de instituir uma nova racionalidade política capaz de submeter a técnica à ética. A democracia do futuro dependerá menos da liberdade de falar e mais da liberdade de compreender os sistemas que fazem falar. Como adverte Zuboff (2019), a captura comportamental representa a forma mais sofisticada de domina-

ção, porque se disfarça de autonomia. Resistir a ela implica reconceber a liberdade como inteligibilidade e a soberania como direito de intervenção sobre as infraestruturas cognitivas.

A democracia, assim, não se esgota em seus dispositivos jurídicos: é uma ecologia de atenção, cuidado e discernimento. Proteger a liberdade exige cultivar o pensamento — devolver ao olhar a profundidade que o algoritmo tende a achatar. Quando a política se torna cálculo, o humano corre o risco de tornar-se redundante; mas é precisamente nesse ponto que a filosofia retoma sua função crítica: restaurar o intervalo entre estímulo e resposta, onde ainda é possível decidir, julgar e, portanto, ser livre.

5 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O estudo conclui que a liberdade de expressão, no contexto das democracias digitais, encontra-se submetida a uma reconfiguração estrutural que desloca o centro da decisão política do cidadão para o algoritmo. O poder comunicacional, antes mediado por instituições públicas e pela razão discursiva, é hoje exercido por infraestruturas tecnológicas que modulam afetos e predizem comportamentos, reduzindo a autonomia à previsibilidade e a deliberação à reação. A análise evidencia que o problema contemporâneo da liberdade não é a censura, mas a invisibilidade; não o silêncio imposto, mas a saturação informacional que anula o discernimento. Nesse cenário, a democracia só poderá sobreviver se for capaz de instaurar uma ética pública da inteligibilidade, capaz de submeter o cálculo técnico ao juízo coletivo e reconstituir a deliberação como prática de cuidado com o comum.

As principais limitações do estudo decorrem de seu caráter teórico e documental, o que restringe a validação empírica dos achados. Embora a análise tenha articulado fontes jurídicas, filosóficas e comunicacionais, a ausência de estudos de caso aplicados — como auditorias de algoritmos, observatórios de desinformação ou experiências de regulação participativa — limita a compreensão das dinâmicas concretas entre plataformas, Estado e sociedade civil. Além disso, a natureza transnacional do fenô-

meno demanda abordagens comparativas e interdisciplinares que ultrapassem o recorte normativo brasileiro, explorando, por exemplo, como diferentes regimes democráticos enfrentam a tensão entre liberdade informacional e soberania algorítmica.

Com base nesses limites, sugerem-se quatro direções futuras de pesquisa e formulação de políticas públicas. Primeiramente, urge o desenvolvimento de mecanismos de auditoria pública de algoritmos, que assegurem transparência e responsabilização em plataformas de grande impacto social. Em segundo lugar, recomenda-se a criação de autoridades democráticas de governança digital, autônomas e interdisciplinares, voltadas à proteção da integridade cognitiva dos cidadãos e à regulação da economia da atenção. Terceiro, propõe-se a incorporação da educação para a literacia algorítmica nas políticas curriculares, de modo a formar sujeitos críticos capazes de compreender e contestar as mediações tecnológicas. Por fim, enfatiza-se a necessidade de uma cooperação internacional sobre direitos digitais, que estabeleça parâmetros éticos globais para o uso de inteligência artificial e para a proteção da deliberação pública como bem comum.

Em síntese, defender a liberdade de expressão na era algorítmica implica ir além da retórica da neutralidade técnica: é reconhecer que a infraestrutura é hoje o campo decisivo da política. A tarefa das democracias do século XXI será garantir que os algoritmos permaneçam instrumentos de ampliação da liberdade — e não de sua automatização silenciosa.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal brasileira**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1933.

BARCELLOS, Ana Paula de; TERRA, Felipe Mendonça. Liberdade de expressão e manifestações nas redes sociais. In: **Constituição da República: 30 anos depois**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 25, n. 135, 2023.

BENJAMIN, Ruha. **Race After Technology**: Abolitionist Tools for the New Jim Code. Cambridge: Polity Press, 2019. Disponível em: https://www.politybooks.com/bookdetail?book_slug=race-after-technology--9781509526406. Acesso em: 8 nov. 2025.

BERARDI, Franco “Bifo.” **Futurability**: The Age of Impotence and the Horizon of Possibility. London: Verso, 2019.

BOSTROM, Nick. **Superintelligence**: Paths, Dangers, Strategies. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023** (Marco Legal da Inteligência Artificial). Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630/2020** (Lei das Fake News). Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 130/DF** (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgamento em 2009). **ADI 4451/DF** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2018). **HC 82.424/RS** (Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 2003).

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, v. 3, n. 2, p. 77–101, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1191/1478088706qp063oa>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958.

CAMPOS MELLO, Patrícia. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

CLARAMUNT, Álvaro. **Algoritmos e esfera pública**: da visibilidade à captura cognitiva. Barcelona: Gedisa, 2023.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo. The Quality of Democracy: An Overview. **Journal of Democracy**, v. 15, n. 4, Johns Hopkins University Press, 2004.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **Tratado de derecho constitucional**. Buenos Aires: Depalma, 1993.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Alves da Silva v. Portugal**. Application no. 41665/07, Judgment of 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GARCIA, Marta. **Inteligência Artificial e Democracia**: desafios da transparência algorítmica. Madrid: Tecnos, 2023.

JOSÉ AFONSO DA SILVA. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005.

MILL, John Stuart. **A liberdade / Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PAGE, Matthew J. et al. The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. **BMJ**, v. 372, n. 71, p. 1–9, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1136/bmj.n71>. Acesso em: 8 nov. 2025.

PASQUINELLI, Matteo. **The Eye of the Master**: A Social History of Artificial Intelligence. London: Verso, 2023. Disponível em: <https://www.versobooks.com/products/2807-the-eye-of-the-master>. Acesso em: 8 nov. 2025.

RAMOS, Edson. **Democracia militante e Estado Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

REBOLLO, José; SORIA, Laura. **Populismo Digital e Desinformação**: novas formas de poder comunicacional. Buenos Aires: CLACSO, 2023.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Gouvernamentalité algorithmique et perspectives d'émancipation. **Réseaux**, v. 31, n. 177, p. 163–196, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/res.177.0163>. Acesso em: 8 nov. 2025.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: televisão e pós-pensamento. Bauru: Edusc, 2001.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos**: como a desinformação invade nossas mentes e manipula nossas emoções. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 8 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Artificial Intelligence Act**. Bruxelas: European Commission, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Digital Services Act**. Bruxelas: European Commission, 2023.

VAN BRUSSEL BARROSO, Luna. Mentiras, equívocos e liberdade de expressão. **Jota**, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019. Disponível em: <https://www.publicaffairsbooks.com/titles/shoshana-zuboff/the-age-of-surveillance-capitalism/9781610395700>. Acesso em: 8 nov. 2025.

Recebido em 08 de novembro de 2025

Aprovado em 19 de dezembro de 2025